



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



LEI Nº 1.816/2011, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios para o pagamento de débitos em atrasos relativos a ISSQN sobre os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente os Créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, poderão ser parcelados em até 22 (vinte e duas) parcelas mensais, limitadas a 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único – O beneficiário desta Lei que optar pelo pagamento à vista do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços de registros públicos, terá direito a uma remissão de 20% do valor do débito corrigido, além dos benefícios previstos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os benefícios constantes dos artigos 1º e 2º desta lei apenas serão concedidos aos contribuintes devedores que denunciarem espontaneamente o débito e apresentarem os demonstrativos da receita tributável relativa ao período tributado, até a data de 31 de março de 2011, data limite de adesão aos benefícios desta lei.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º - Os devedores que denunciarem espontaneamente o débito objeto desta Lei ficarão obrigados ao pagamento do ISSQN a partir de agosto de 2.008, ficando desobrigados do pagamento do referido imposto em relação ao período de janeiro de 2.004 a julho de 2.008, os quais serão considerados remidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 4º - Os créditos tributários mencionados no artigo 1º deverão manter seu valor principal, integralmente, bem como deverão ser atualizados monetariamente, conforme variação do INPC, até a data do efetivo pagamento, sendo que na inexistência de índice mensal fixado pelo INPC será utilizado 0,5% (zero virgula cinco por cento) como critério de correção.


Art. 5º - O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar não impede a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, desde que realizado pelo devedor, através de denúncia espontânea – na forma estipulada pelo artigo 3º, interrompe a prescrição.

Art. 6º - O parcelamento será automaticamente cancelado na hipótese de inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas, sendo reincorporado ao valor originário da dívida o valor anistiado pelo artigo 1º, referente a juros e multa, ou seja, todos os benefícios concedidos por esta Lei também serão cancelados, sendo os pagamentos realizados considerados como parte dos valores devidos de ISSQN.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere, de forma alguma, direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Verde/MG,
aos 23 dias do mês de fevereiro de 2011.


REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS
PREFEITO MUNICIPAL

Recebemos
25 / 02 / 11
Prot. 41/11 12:48hs

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG em:

23/02/11


MARCOS DONIZETTI MARTINS LIMA
Secretário Municipal de Administração